



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO
<b>PROTOCOLO</b>
Nº 174 30/03/26

*“Dispõe sobre a implantação do Programa de Desligamento Voluntário - PDV dos empregados públicos do Poder Executivo do Município de Monteiro Lobato e dá outras providências.”*

**EDMAR JOSÉ DE ARAUJO**, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o “Programa de Desligamento Voluntário - PDV” dos empregados públicos lotados na Prefeitura do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Poderá requerer inscrição ao referido Programa o empregado que preencher os seguintes requisitos:

- I – Ser ocupante de cargo permanente regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;
- II – Obter parecer favorável da Secretaria Municipal onde estiver lotado, quanto à conveniência do desligamento.

**§1º** O requerimento citado no *caput* deste artigo será formulado por escrito, em modelo padronizado, onde o empregado declara sua opção, em caráter irrevogável, de se desligar do serviço público Municipal;

**§2º** O pedido de demissão, nos termos desta Lei, só será acordado se a saída do servidor não representar grave comprometimento ao serviço público, ou em virtude de estrito interesse público, a critério do Poder Executivo Municipal, quando poderá ser negado pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 3º** Estão excluídos do Programa de Desligamento Voluntário – PDV os empregados públicos:

- I – ocupantes de cargos de confiança;
- II – em contratos temporários;
- III – que tenham completado 74 (setenta e quatro) anos de idade nos últimos 12 (doze) meses;
- IV – que pediram desligamento antes da promulgação desta Lei;
- V – em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** A título de incentivo ao pedido de desligamento voluntário, ao empregado será paga uma indenização correspondente ao seguinte:

I – para o empregado celetista que contar até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no emprego público do qual pretende se desligar:

- a) 2 (dois) salários de referência, acrescidos dos direitos trabalhistas a título de incentivo;
- b) Liberação do saldo do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, a título de rescisão indireta – código de saque 01, isentada a Prefeitura da multa rescisória do FGTS.

II – Para o empregado celetista que contar mais de 5 (cinco) anos, com até 10 (dez) anos de efetivo exercício no emprego público do qual pretende se desligar:

- a) 3 (três) salários de referência, acrescidos dos direitos trabalhistas a título de incentivo;
- b) Liberação do saldo do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, a título de rescisão indireta – código de saque 01, isentada a Prefeitura da multa rescisória do FGTS.

III – para o empregado celetista que contar mais de 10 (dez) anos, com até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no emprego público do qual pretende se desligar:

- a) 4 (quatro) salários de referência, acrescidos dos direitos trabalhistas a título de incentivo;
- b) Liberação do Saldo do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, a título de rescisão indireta – código de saque 01, isentada a Prefeitura da multa rescisória do FGTS.

IV – para o empregado celetista que contar mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no emprego público do qual pretende se desligar:

- a) 5 (cinco) salários de referência, acrescidos dos direitos trabalhistas a título de incentivo;
- b) Liberação do saldo do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, a título de rescisão indireta – código de saque 01, isentada a Prefeitura da multa rescisória do FGTS.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Entende-se por salário de referência, a remuneração básica do empregado, excluindo-se os acréscimos de tempo de serviço e adicionais a qualquer título;

§ 2º Entende-se por efetivo exercício no emprego público, o tempo em que o empregado esteve ativamente no exercício das funções, excluindo-se licenças médicas, afastamentos previdenciários e licença sem remuneração;

§ 3º Na contagem do tempo de efetivo exercício, será considerado ano integral a fração igual ou superior a 07 (sete) meses.

§ 4º Para os servidores aposentados anteriormente à Emenda Constitucional nº 103 de 2019, o benefício contido nas alíneas a) dos incisos I, II, III e IV, será dobrado.

**Art. 5º** O Programa de Desligamento Voluntário – PDV entra em vigor a partir da data da promulgação da presente Lei, prevalecendo seus efeitos pelo período de 90 (noventa) dias corridos.

**Parágrafo único** Pedidos de adesão ao PDV protocolados fora do prazo instituído pela presente Lei não serão apreciados.

**Art. 6º** O processo de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV terá início a partir da sanção desta Lei, mediante requerimento formal do interessado, a ser protocolado junto ao Departamento de Pessoal.

§ 1º Recebido o requerimento, o Departamento de Pessoal deverá elaborar relatório contendo a situação funcional do empregado, especialmente quanto ao tempo de efetivo exercício, nos termos do § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Após a instrução do processo, este será encaminhado ao Secretário da Pasta em que o empregado estiver lotado, para manifestação quanto à conveniência do desligamento.

§ 3º Em seguida, o processo será submetido ao Chefe do Poder Executivo para decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 4º Os pedidos de adesão ao PDV deverão ser apreciados no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do protocolo.

§ 5º O pagamento do incentivo financeiro será efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de desligamento.

**Art. 7º** A recontração ou nomeação do empregado que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV fica vedada por 4 (quatro) anos, salvo quando da aprovação em Concurso Público.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** As despesas oriundas da aplicação da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento-programa para o exercício financeiro, suplementadas oportunamente se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Monteiro Lobato, 27 de março de 2026.

  
**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA

#### PROJETO DE LEI Nº 20, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

**Senhora Presidente,  
Nobres Vereadores,**

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Desligamento Voluntário – PDV no âmbito da Prefeitura do Município de Monteiro Lobato.

A presente proposta tem por finalidade instituir mecanismo de gestão administrativa voltado à modernização da estrutura organizacional do Município, proporcionando maior eficiência na prestação dos serviços públicos, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal às reais necessidades da Administração Pública.

O Programa de Desligamento Voluntário – PDV configura-se como instrumento legítimo e amplamente utilizado na administração pública, permitindo ao empregado público, de forma espontânea e planejada, optar pelo desligamento do serviço público, mediante o recebimento de incentivos financeiros previamente estabelecidos.

Importante destacar que o Programa foi estruturado com critérios objetivos e transparentes, resguardando o interesse público, uma vez que a adesão estará condicionada à análise de conveniência e oportunidade pela Administração, de modo a não comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

Ressalta-se, também, que a proposta assegura aos empregados que optarem pelo desligamento o recebimento de incentivos financeiros proporcionais ao tempo de serviço, além dos direitos trabalhistas legalmente previstos, garantindo segurança jurídica e respeito aos direitos dos trabalhadores.

Ademais, foram estabelecidas regras claras quanto ao processamento dos pedidos, prazos, vedações e condições de reingresso no serviço público, conferindo transparência, controle e previsibilidade à execução do Programa.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, o presente Projeto de Lei apresenta-se como medida de gestão responsável, alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, contribuindo para o aprimoramento da administração municipal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

Prefeitura do Município de Monteiro Lobato, 27 de março de 2026.

  
**EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO**  
Prefeito